**PROJETO DE LEI Nº 152/2020**

Fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID 19.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art.1º** Esta Lei fixa medidas para o funcionamento das unidades escolares público e privadas no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia do COVID 19.

Paragrafo único. Compreende-se por unidades escolares para efeito da presente Lei:

I - Escolas Públicas Estaduais de ensino Fundamental e ou Médio;

II - Escolas Públicas Estaduais de ensino Técnico e ou profissionalizante;

III- Escolas Particulares de ensino Infantil, Fundamental, médio e Superior;

IV - Escolas comunitárias e ou Filantrópicas de ensino Infantil, Fundamental, médio e Superior;

V – escolas Particulares de ensino técnico e o ou profissionalizantes;

VI - Escolas comunitárias e ou Filantrópicas de ensino Infantil, técnico e o ou profissionalizantes;

Art. 2º Fica estritamente vedado o funcionamento das unidades escolares durante o ano de 2020 no âmbito do município de Sorocaba.

Paragrafo único. Poderão funcionar apenas os setores administrativos seguindo as recomendações sanitárias cabíveis e priorizando o tele trabalho.

Art. 3º A retomada das aulas presenciais no ano 2021 deverão preceder de autorização previa especifica geral e individual dos órgãos municipais e fiscalização periódica.

Paragrafo 1º - A autorização previa especifica geral caberá ao Conselho Municipal de Educação com base no previsto pelo Inciso IV do Artigo 3º da Lei Nº 4574, de 19 de Julho de 1.994, deliberado e publicado por meio exclusivo de ato legal.

Paragrafo 2º A autorização previa especifica, sem prejuízo dos as demais exigências deverá ser solicitada individualmente por cada unidade educacional, apresentando:

1. Ata do Conselho escolar aprovando a retomada das aulas presenciais;
2. Plano detalhado de enfrentamento ao COVID -19 especifico por unidade escolar;
3. Comprovação efetiva da aplicação das medidas;

Paragrafo 2º A autorização previa especifica, somente poderá ser solicitada pela unidade escolar após a publicação do Legal da Autorização Geral espedida nos termo do paragrafo 1º deste artigo, emitida por seguimento especificado no art. 1º da presente lei.

**Art. 4º**A fiscalização acerca do cumprimento das disposições constantes na presente Lei, serão realizadas conjuntamente pela secretária da educação e Secretária de Saúde do Município de Sorocaba, podendo requisitar designação de demais agentes pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 05 de setembro de 2020**

**Iara Bernardi (PT)**

**Vereadora**

**Justificativa:**

As medidas sanitárias preventivas são adotadas quando existem indícios ou evidências suficientes de que uma determinada conduta, ação, procedimento, etc., possa causar danos à saúde. Desta forma, e com base no princípio da precaução, podem ser adotadas ações específicas que possam mitigar e ou sessar tal problema.

 Sorocaba contabiliza na presente data lamentáveis 356 mortes e 15.693 casos positivos da Covid-19, em um cenário no qual o mundo todo sofre com um vírus que não possui vacina testada e disponível.

Desta forma o Presente Projeto de Lei visa estabelecer medida sanitária preventiva obrigatória de restrição a aulas presencias no âmbito do Município de Sorocaba no período da Pandemia do COVID 19.

A proposta prevê a autorização ao retorno das aulas presencias apenas em 2021, demandando analise e aprovação geral do conselho municipal de educação e aprovação especifica solicitada pelo conselho escolar de cada escola as secretarias de saúde e educação que deverão realizar fiscalizações periódicas.

Destaca-se que tais medidas são indispensáveis para a proteção das crianças e adolescentes assim como de todos os familiares e dos professores, diretores e demais profissionais da educação categoria esta extremamente vulnerável a aquisição do vírus da COVID 19, por aturarem em ambientes coletivos, compartilhados e fechados.

Cumpre-se também dizer que notoriamente os professores em razão da alta demanda de trabalho e ao excessivo estresse possuem tendências a doenças crônico degenerativas como pressão alta, diabetes, obesidades, o que somada a elevada media de idade aumentam significativamente o risco de manifestações clinicas de maior intensidade do COVID 19.

Razões estas que justificam o presente projeto de Lei e a qual solicito o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**S/S., 05 de setembro de 2020**

**Iara Bernardi (PT)**

**Vereadora**